



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 85, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº164, de 2017, que Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

26 de Outubro de 2017

PARECER N° , DE 2017



SF/17162.58208-03

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 164, de 2017 (PDC nº 490, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 453, de 28 de outubro de 2015, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A Mensagem foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, apreciado também pelas comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e ora chega à Casa revisora.

O compromisso internacional sob análise visa a fomentar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico entre as Partes. Nesse contexto, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre as instituições de ensino e entidades afins de ambos os países, o Acordo tem por objetivos: a

cooperação educacional no âmbito da educação avançada; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Conforme o artigo IV do Acordo, as Partes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território. O texto pactuado não se aplica ao reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, os quais, por força do art. V, estarão sujeitos à legislação nacional de cada uma das Partes.

Nos artigos VII e VIII, o instrumento trata, respectivamente: do ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte e dos sistemas de bolsas ou facilidades a pesquisadores e estudantes que busquem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Digno de nota, ainda, é o art. IX do Acordo, que delega a protocolos adicionais o estabelecimento pelas partes de instrumentos de financiamentos para as atividades previstas no Acordo.

Nos termos do art. X, o Acordo entrará em vigor na data da última notificação, após o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte. Ele vigerá por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes denunciá-lo com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de expiração. O art. XI, por seu turno, fixa que todas as controvérsias serão resolvidas por via de negociação entre as Partes.

II – ANÁLISE

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que o instrui, o Acordo sob análise “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Para alcançar seus objetivos, o compromisso internacional prevê atividades de intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação e pós-graduação,

missões de ensino e pesquisa, bem como a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas.

O referido Acordo constitui-se no que se denomina acordo-quadro ou “tratado guarda-chuva”, eis que seus dispositivos não limitam a cooperação a determinada área da educação, mas sim possibilitam a assinatura de acordos, programas e projetos específicos, inclusive diretamente pelas instituições de ensino.

Embora o preâmbulo do instrumento conceda destaque à cooperação interuniversitária, cumpre ressaltar que o texto acordado não se aplica ao reconhecimento e à revalidação de diplomas e títulos acadêmicos de nível superior, cujos procedimentos estarão sujeitos à legislação interna correspondente. Registre-se também que o instrumento é estipula que “os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio serão legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o ‘histórico escolar’, no caso brasileiro, e o ‘*student transcript*’, no caso de Dominica”.

No que se refere aos custos da cooperação, o Artigo IX estabelece que “as Partes definirão, por meio de instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo”.

Sob o prisma das relações internacionais, julgamos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual se coaduna com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Portanto, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica trará benefícios às Partes, aos povos dos dois países, além de fortalecer os laços de amizade que unem essas nações, a consideração é favorável ao PDS nº 164, de 2017.



III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 26/10/2017 às 09h - 44ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

PAULO ROCHA

VICENTINHO ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 164/2017)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO,
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

26 de Outubro de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional